



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 3º-A.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, obriga o uso de máscaras de proteção individual – que podem ser artesanais ou industriais, como dispõe o § 7º do mesmo artigo – para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Considerando-se o teor dos parágrafos do referido artigo que remetem diretamente ao Executivo estadual ou municipal, infere-se que o *caput* trata do Poder Executivo federal, e não o Executivo de cada ente.

Entendemos que essa leitura é adequada, ao conferir tratamento uniforme em todo o território nacional no regulamento a ser editado pelo Presidente da República sobre o uso obrigatório de máscaras nos espaços mencionados no artigo em questão.

Não obstante, a redação poderia ser mais clara nesse sentido, tornando expresso no *caput* que se trata do Poder Executivo federal, assim como já é prevista a competência expressa nos parágrafos do artigo para Estados e Municípios na definição da multa e do órgão responsável pela fiscalização.

SF/20627.96414-79



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/20627.96414-79